ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCES Nº 2022/000143

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - ARQUIVADO; FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR DEIXAR DE ELABORAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU TRANSCREVER NOS LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DA EMPRESA.**2.** NA FASE DE RECURSO, O AUTUADO ANEXA OS DOCUMENTOS EXIGIDOS, PORÉM ENTREGUE EM MOMENTO POSTERIOR A AUTUAÇÃO, DOCUMENTOS DATADOS DE 25, 26 E 27/11/2022 (FLS. 61 A 68). OU SEJA, O PROFISSIONAL SÓ FEZ AS OBRIGAÇÕES APÓS O RECONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS PELO RELATOR, DE ACORDO COM RECEBIDO (FL. 58).**3**. O AUTUADO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM 25/11/2022, APÓS O AUTO DE INFRAÇÃO 12/11/2021 NÃO SENDO POSSÍVEL, EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, O ARQUIVAMENTO DO MESMO. **4**. VISTO QUE O RECORRENTE REGULARIZOU O FATO EM MOMENTO POSTERIOR AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO REGINAL DE CONTABILIDADE DE ES.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A PENALIDADE APLICADA.VOTO PELA **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE** APLICADA, QUE CORRESPONDE A **MULTA** NO VALOR DE R$ 553,30 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO NA ALÍNEA “C” E “G” DO ART. 27 DO DL 9295/46, C/C ART. 56, INCISOS I E II DA RES. CFC 1.603/20, VISTO QUE RESTOU CONFIGURADA A INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.